



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/67 (CONTJOR-TV)**

**Participação de Marta Durães contra a CMTV sobre uma peça  
jornalística relativa ao ataque perpetrado à redação do jornal Charlie  
Hebdo**

**Lisboa  
30 de março de 2016**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2016/67 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação de Marta Durães contra a CMTV sobre uma peça jornalística relativa ao ataque perpetrado à redação do jornal *Charlie Hebdo*

#### I. Participação

1. Foi apresentada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 5 de fevereiro de 2015, uma participação subscrita por Marta Durães contra a CMTV, a propósito de uma peça jornalística emitida durante os noticiários da noite de 07 e 08 de janeiro de 2015, sobre um ataque perpetrado à redação do jornal *Charlie Hebdo*, em Paris.
2. A participante manifestou-se «profundamente indignada» com a forma como a CMTV tratou o assunto.
3. Veio descrever que «foi passada sem qualquer censura ou aviso prévio a morte do polícia do massacre em Paris do *Charlie Hebdo*», ocorrido a 07 de janeiro.
4. Considera que «podiam desfocar a imagem ou podiam alertar para a violência das imagens como muitos canais fazem». No entanto, antes «cortam o vídeo e repetem o momento exato do assassinato, nem permitindo à pessoa desviar o olhar a tempo».
5. Segundo afirma, no serviço noticioso das 20h de 08 de janeiro, «já desfocaram a cara, mas não é suficiente, pois dá para perceber tudo, incluindo o indivíduo a pedir clemência momentos antes». Também neste caso «não alertam para o conteúdo das imagens».
6. A participante conclui que é «muito triste que utilizem algo tão chocante obter sensacionalismo e audiência».

#### II. Posição da CMTV

7. A CMTV veio pronunciar-se relativamente à participação acima exposta em 02 de março de 2015, afirmando desde logo que «o massacre do jornal francês *Charlie Hebdo* indignou o mundo» e «as redes sociais foram invadidas pelo slogan “Je suis Charlie” em protesto

contra aquela que foi uma covarde ação terrorista e um ataque à liberdade de expressão e de imprensa».

8. Afirma que a indignação invadiu também as redações dos principais jornais mundiais e, na mesma medida, «também o *Correio da Manhã*, assim como outros jornais portugueses associaram-se a este protesto contra o assassinato de colegas de profissão em território francês».
9. Sustenta a denunciada que «ninguém ficou indiferente ao mais violento atentado terrorista em solo francês dos últimos anos e a gravidade da situação obrigava a que o público tivesse acesso a toda a informação disponível».
10. Defende depois que «a escolha de qualquer imagem ou a divulgação de qualquer conteúdo estão inseridos no âmbito da liberdade editorial consagrada nomeadamente nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa». Portanto, «a escolha sobre os conteúdos concretamente a difundir na *CMTV* constitui um exercício do direito de expressão e da liberdade de imprensa».
11. A este propósito, a denunciada cita ainda o artigo 7.º do Estatuto do Jornalista: «[a] liberdade de expressão e de criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou a discriminações, nem subordinada a qualquer forma ou tipo de censura».
12. Evoca ainda o que designa por «liberdade redatorial, como uma dimensão nuclear do direito à liberdade de imprensa» e sobre este aspeto cita Jónatas Machado: «a liberdade redatorial traduz-se na criação de uma verdadeira reserva de redação, quando se trata de decidir o que é, ou não, investigado ou publicado, sem qualquer interferência dos poderes públicos ou de terceiros».
13. A denunciada afirma que «as imagens divulgadas não permitem, até pela distância a que a câmara se encontra, e pela fraca qualidade das imagens, visualizar qualquer pormenor violento, permitindo apenas depreender o que aconteceu».
14. Defende também que, dos termos em que o conteúdo foi divulgado, resultam «vários factos que têm um manifesto e indiscutível interesse jornalístico», uma vez que «só com aquelas imagens se consegue perceber que o polícia que estava no chão se encontrava apenas ferido e não tinha sido atingido mortalmente pelo primeiro disparo»; que só através da visualização daquelas imagens se consegue perceber que «o mesmo polícia estava no chão ferido e ao ver o atirador aproximar-se levantou as mãos em pedido de misericórdia» e ainda «só com a visualização daquelas imagens se consegue perceber a

frieza, crueldade e indiferença com que os terroristas executam alguém que se encontrava ferido no chão, desarmado e a pedir que lhe fosse poupada a vida».

15. Defende a denunciada que «dentro do contexto e discussão sobre o terrorismo na Europa e o grau de violência e sofisticação que estes ataques atingem, é essencial revelar a frieza com que estes indivíduos atuam» e a forma como aquele atuou «permite vislumbrar alguns elementos sobre a personalidade dos protagonistas do ataque».
16. Destes aspetos conclui que «as imagens difundidas assumiam um evidente interesse público e um indiscutível valor noticiosos». É que, embora fortes, as imagens «eram um elemento estruturante da informação e essencial à mensagem que se pretendia transmitir, nomeadamente a frieza e indiferença de quem praticou aquele concreto ato de terrorismo».
17. Evocando a Deliberação 1/LLC-TV/2007, de 8 de março, desta entidade, a denunciada aponta que «o princípio da liberdade de expressão permite a exposição de imagens de cadáveres, quando tal ocorra por interesse público ou jornalístico da divulgação».
18. Mais acrescenta que «das referidas imagens não é perceptível qualquer elemento de violência gráfica, para além da natural associação que existe com a ideia da morte».
19. Reforça também que «o caso objeto do presente processo constitui uma das raras situações em que o jornalismo deveria ir para além da mera descrição» e «a sua divulgação constitui o cumprimento escrupuloso das normas ético-legais próprias da atividade jornalística».
20. «A elevada distância e a falta de qualidade das imagens impede que as mesmas contenham qualquer elemento de violência gráfica», pelo que, conclui, «não extravasam o mínimo associado (...) a imagens de guerra ou de massacres que diariamente são transmitidas nos telejornais».
21. A CMTV assegura que «sem o conhecimento dos factos, sem o poder informativo e comunicacional da imagem, a descodificação é muito mais difícil, tornando quase impossível a transmissão da verdadeira brutalidade de determinados atos».
22. Além do mais, «antes de as imagens serem difundidas, os telespectadores foram informados do conteúdo e da sua violência» e considera que «com a informação inicial era razoável que qualquer telespectador estivesse esclarecido sobre o assunto da reportagem e antevisse que o tema em questão era suscetível de sensibilizar algum público».

23. Assim, «considerando-se justificado o interesse dos factos transmitidos, a sua importância e a advertência efetuada pelo jornalista antes de as mostrar, salvo o devido respeito, foram cumpridos todos os requisitos legais, não tendo aquele canal de televisão violado quaisquer deveres ou direitos» e, portanto, «deve considerar-se que não existiu qualquer infração ou violação dolosa da Lei da Televisão».

### III. Descrição

24. A *CMTV*, nas edições dos seus serviços noticiosos de 07 e 08 de janeiro de 2015 emitiu imagens captadas por um vídeo amador de um ataque armado ocorrido num jornal satírico francês – *Charlie Hebdo* – que provocara 12 mortos.
25. As imagens em referência mostram uma rua e ouvem-se disparos durante alguns segundos. Um homem, que aparenta ser um polícia, encontra-se caído, contorcendo-se sobre o passeio. As imagens são pouco nítidas.
26. Surgem então dois outros homens armados. Ambos avançam sobre o homem que estava caído sobre o passeio e, mesmo diante da mão levantada deste, um deles executa-o com um tiro à queima-roupa, continuando a sua marcha, sem se deter. Na edição de 08 de janeiro, esta execução é desfocada.

### IV. Análise e fundamentação

27. A participação em apreço reporta-se à emissão pela *CMTV* de imagens de um atentado ao jornal satírico francês *Charlie Hebdo* nos noticiários das 20h dos dias 07 e 08 de janeiro de 2015, que fez 12 mortos. A participante manifestou-se indignada pela exibição de imagens da execução de uma das vítimas, sem aviso prévio e sem desfocagem da imagem.
28. As imagens captadas por vídeo amador mostram o momento em que um polícia ferido foi executado por um dos dois homens armados e encapuzados que perpetraram o ataque na manhã de 07 de janeiro de 2015.
29. Não se coloca em causa a noticiabilidade do acontecimento, que, tal como foi referido pela denunciada, indignou as redações dos principais jornais mundiais, pela sua brutalidade e pelo ataque que representou à liberdade de expressão. O que cabe analisar nesta sede é

se a exibição das imagens de um assassinato a sangue frio viola os limites à liberdade de programação legalmente impostos, ou os limites do exercício da atividade jornalística enformados pela lei, pela ética e pela deontologia.

- 30.** A *CMTV* vem desde logo evocar o direito à liberdade de expressão do qual decorre a liberdade de imprensa, assim como a liberdade editorial e a liberdade redatorial, enumerando as disposições legais e deontológicas que protegem estes direitos.
- 31.** Mas o que a *CMTV* não refere na sua argumentação é o facto de que não existem direitos absolutos, que se sobreponham incondicionalmente a quaisquer outros, o que decorre da Constituição, da lei e da ética.
- 32.** Ora, considerando desde logo a liberdade de imprensa, como decorrência da liberdade de expressão, e o direito de informar, há que reforçar que não se questiona o interesse público da matéria noticiada. No entanto, pode-se sempre analisar a forma como esta se apresentou ao público.
- 33.** É que, se «a divulgação, por palavras e/ou por imagens, de factos chocantes e suscetíveis de afetar a sensibilidade de terceiros integra [...] o exercício típico da atividade dos órgãos de comunicação social, sendo esse mesmo exercício legítimo se inspirado e quando justificado por valores jornalísticos», é também verdade que, «mesmo quando justificada em nome de interesses informativos, a divulgação de imagens chocantes deve ainda obedecer a determinado enquadramento e contextualização, de acordo com as circunstâncias do caso noticiável, e não podendo, sem mais (e nem sempre) sobrepor-se aos direitos e interesses de terceiros»<sup>1</sup>.
- 34.** Isto é, e a exemplo do que sucede em tantas outras situações, suscita-se no caso em exame o desafio de «assegurar um equilíbrio, nem sempre fácil, entre a liberdade de imprensa e outros valores igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana e direitos, liberdades e garantias. Apesar de o n.º 8 do artigo 27.º [da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido - LTSAP] excecionar os serviços noticiosos das proibições constantes dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo, nem por isso se deve ter como legítima a exibição, nesses espaços, de todo o tipo de imagens e relatos»<sup>2</sup>.
- 35.** Ainda que se admita que a intervenção do pivô dos serviços noticiosos da *CMTV* em apreço, prévia à introdução das imagens, alertou os telespectadores para o facto estas

<sup>1</sup> Cf. Deliberação 16/2016 (CONTJOR), de 28 de janeiro, n.ºs 35 e 37.

<sup>2</sup> Cf. A Liberdade de Programação Televisiva e os seus Limites Intervenção Regulatória ao abrigo do artigo 27.º da Lei da Televisão, anexo à Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 05 de junho.

serem suscetíveis de chocar e serem reveladoras da brutalidade do atentado, cumprindo assim, em parte, o estatuído no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, não será demais discutir se seria de facto necessário para a compreensão da notícia que aquelas imagens da execução a sangue frio de um ser humano fossem reveladas, cumprindo dessa forma uma finalidade estritamente informativa, «ou se, em vez disso, ou para além disso, [tiveram] em vista também a satisfação de propósitos macabros ou estímulos *voyeuristas*, por via da exploração de um reprovável sensacionalismo, ignorando, em suma, o “cuidado permanente em não resvalar para o gratuitamente chocante ou impressionante” (cfr. Deliberação 14-Q/2006, de 16 de abril de 2006, ponto 5.3.)»<sup>3</sup>.

36. Neste particular, considera o Conselho Regulador que a descrição e enquadramento, nos serviços noticiosos identificados, da referência à brutalidade de um atentado em que 12 pessoas são executadas e outras 10 feridas, teriam bastado para que os telespectadores compreendessem a dimensão da tragédia.
37. Por outro lado, a existência e a disponibilidade de algumas imagens do próprio ataque e dos homens que o perpetraram pode ter potenciado a decisão editorial no sentido da sua emissão, decisão essa por princípio não sindicável.
38. Tratando-se de imagens do momento da morte de um ser humano, vulnerável e ferido, não se pode deixar de perspetivar a problemática em análise sob o ponto de vista da dignidade humana que o n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP protege, ao proibir a emissão de conteúdos que atentem contra este direito inalienável.
39. A exibição dos momentos que antecederam bem como o instante da própria morte de uma pessoa que se encontrava já em posição de vulnerabilidade, ferida e caída sobre o chão, que pede clemência ao seu carrasco e acaba brutalmente executada, com ligeireza e sem qualquer hesitação, revela uma desvalorização da dignidade da pessoa que ali sucumbiu a um ato bárbaro, banalizando-a e indo ao encontro da curiosidade mórbida do público pela tragédia.
40. Ora, esta construção transcende o estrito dever de informar e de enquadramento dos factos na construção das notícias. Antes se traduz numa cobertura informativa que não respeita o decoro apropriado ao momento da morte – para mais, uma morte violenta –, nem a reserva que lhe deve estar associada, colidindo, deste modo, com a observância de

---

<sup>3</sup> Deliberação 16/2016 (CONTJOR), n.º 38.

princípios que norteiam o exercício da atividade jornalística e com o artigo 27.º, n.º 1, da LTSAP<sup>4</sup>.

41. Convirá também mencionar o disposto no artigo 34.º, n.º 1, da mesma lei, que estatui que «todos os operadores devem garantir na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».
42. Apela-se aqui, assim, à autodisciplina dos operadores, numa perspetiva deontológica, reiterando-se os limites explanados no artigo 27.º da LTSAP. O que significa que estes dois preceitos deverão ser conjugados aquando da apreciação de eventuais violações da dignidade da pessoa humana ou outros direitos fundamentais.
43. Postas estas considerações, entende-se que, no caso vertente a *CMTV* não acautelou devidamente o respeito pela dignidade humana, em consonância com o estatuído no n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP, pois que deveria ter-se absterido de mostrar a execução de uma vítima de um atentado. Daria desta forma cumprimento à ética de antena conforme o estipulado pelo n.º 1 do artigo 34.º da mesma lei.

## V. Deliberação

*Tendo analisado* a queixa de Marta Durães contra a *CMTV* pela exibição de imagens da execução de um polícia no atentado ocorrido de 07 de janeiro de 2015, em Paris;

*Sublinhando* que o interesse público da matéria noticiada não autoriza diretamente o recurso a todas e quaisquer formas de divulgação da mesma;

*Considerando que* as imagens do assassinato de um polícia na rua, no contexto de um atentado que matara outras onze pessoas, não era um elemento imprescindível para a construção e compreensão da notícia;

*Reforçando* que o momento da morte é um dos últimos redutos inalienáveis da dignidade humana;

---

<sup>4</sup> Cf. Deliberação 4/CONT-TV/2012



*Concluindo-se* que a *CMTV* não acautelou devidamente o respeito pela dignidade humana, em consonância com o estatuído no n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP, não assegurando a ética de antena conforme o estipulado pelo n.º 1 do artigo 34.º da mesma lei,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **recorda ao operador *CMTV* o dever que sobre este impende no sentido de acautelar o respeito pela dignidade humana, abstendo-se, em qualquer circunstância, de exibir imagens que banalizem a morte violenta de pessoas.**

Lisboa, 30 de março de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes